



**Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

**Resolução CPJ nº. 12/2012**

**Regulamenta a concessão das verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, instituídas pela Lei n. 9.713, de 28 de maio de 2012, publicada no DOE de 29.05.2012, republicada por incorreção em 14.06.2012 e 04.07.2012.**

**O Colégio de Procuradores de Justiça**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, e

**Considerando** a edição da Lei Ordinária n. 9.713, de 28 de maio e 2012, publicada no Diário Oficial do Estado edição do dia 29 de maio de 2012, republicada por incorreção em 14.06.2012 e 04.07.2012, que dispõe sobre verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba;

**Considerando** ser assegurada ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e financeira;

**Considerando** a necessidade de disciplinamento, fixação de critérios objetivos, requisitos e valores para a concessão e o pagamento das verbas indenizatórias aos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Constituem verbas indenizatórias no âmbito do Ministério Público Estadual e são devidas ao servidor:

- I - diárias;
- II – auxílio alimentação;
- III – auxílio saúde;
- IV – auxílio natalidade;
- V – auxílio funeral;
- VI - ajuda de custo;
- VII - indenização de férias não gozadas;
- VIII – licença especial convertida em pecúnia e
- IX - outras previstas em Lei.

**Art. 2º.** As diárias, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso I, serão pagas aos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba, que se deslocarem, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade diversa de sua lotação, no território estadual, nacional ou estrangeiro, a título de indenização das despesas realizadas com alimentação, hospedagem e locomoção.

**§ 1º.** A diária será concedida por dia de afastamento, devendo haver correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas no exercício do cargo, salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, a critério da Administração Superior.

**§ 2º.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, ou retornar antes do prazo previsto, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, ou as recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida justificativa.

**§ 3º.** Não serão devidas diárias no caso de os deslocamentos ocorrerem dentro do âmbito da região da grande João Pessoa, integrada pelos Municípios de João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

**§ 4º.** Os valores das diárias, constantes do Anexo Único, obedecerão aos seguintes critérios:

I - inclui-se o período compreendido desde o dia da viagem de ida até o de retorno;

II – não excederá à metade do valor da diária, quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando a hospedagem for custeada por órgão ou entidade da Administração Pública;

III – o pagamento no caso de deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados será excepcional, devendo estar expressamente justificado,

configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

**§ 5º.** Nos deslocamentos que exigirem pernoite, a diária posterior ao último pernoite será contada a partir das 08 (oito) horas, computando-se como meia diária a fração superior a 04 (quatro) horas.

**§ 6º.** Os requerimentos de diárias de servidores deverão estar acompanhados do atestado da chefia imediata que comprove o deslocamento da sede em razão do serviço.

**Art. 3º.** Os servidores que se encontram à disposição do Ministério Público receberão diárias iguais as pagas aos servidores efetivos, verificando-se a correlação do cargo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público, compatível com o cargo ocupado na repartição de origem.

**Art. 4º.** As diárias, sempre que possível, serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do afastamento ou posteriormente a ele, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada ou em virtude de ausência de disponibilidade orçamentária ou financeira.

**§ 1º.** Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração Superior.

**§ 2º.** O efetivo deslocamento do servidor que importe em pagamento de diárias deverá ser comprovado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos, mediante, quando for o caso, da apresentação: do comprovante original das despesas realizadas com hospedagem e alimentação; portarias de designação; apresentação dos cartões ou comprovantes de embarque; relatório resumido das atividades desenvolvidas durante o deslocamento, acostando, inclusive, os certificados de participação em cursos, congressos, seminários e afins; além de outros documentos que a Administração entender necessários.

**§ 3º.** Caberá à Controladoria Interna analisar, fiscalizar e manifestar

sobre a prestação de contas do efetivo deslocamento dos servidores.

**Art. 5º.** O auxílio alimentação, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso II, será devida, mensalmente, aos servidores do quadro efetivo e comissionados do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atividade, independente de solicitação, inclusive nas férias e licenças, no valor correspondente a R\$ 900,00 ( Novecentos reais).

**Art. 6º.** O auxílio saúde, verba indenizatória prevista no artigo 1º, inciso III, será devida, mensalmente, aos servidores do quadro efetivo e comissionados do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atividade, independente de solicitação, inclusive nas férias e licenças, no valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 7º.** O auxílio natalidade, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso IV, devido por motivo de nascimento de filho, será pago ao servidor, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive no caso de natimorto.

**§ 1º.** Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

**§ 2º.** Quando os cônjuges ou companheiro/companheira em união estável forem ambos servidores, o benefício previsto neste artigo somente será pago a um deles.

**§ 3º.** Perderá o direito ao auxílio natalidade o servidor que não o tiver requerido no prazo de 06 (seis) meses, contados da data do nascimento.

**Art. 8º.** O auxílio funeral, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso V, será pago ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do servidor falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, na importância equivalente a um mês da remuneração ou provento, que percebia para atender as despesas de funeral.

**§ 1º.** Na falta das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quem houver custeado o funeral do servidor será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

**§ 2º.** A despesa correrá por conta da dotação orçamentária própria e o pagamento será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito e, no caso do § 1º deste artigo, dos comprovantes de despesas.

**§ 3º.** O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, através de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**§ 4º.** Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive, no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Ministério Público.

**Art. 9º.** A ajuda de custo, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VI, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que for removido para servir em outra sede, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, não podendo a mesma exceder ao seu vencimento básico, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

**§ 1º.** À família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo, em face das despesas realizadas com o retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

**§ 2º.** Será concedida ajuda de custo ao servidor nomeado para cargo em comissão do quadro do Ministério Público Estadual, com mudança de domicílio.

§ 3º. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor no interesse do serviço.

§ 5º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 6º. É vedada a concessão de ajuda de custo nos 06 (seis) meses posteriores à última concessão.

**Art. 10.** A indenização de férias não gozadas, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VII, poderá, ser paga ao servidor, em face da acumulação de mais de dois períodos aquisitivos, não usufruídos por imperiosa necessidade do serviço, devendo corresponder a 1/3 (um terço) das férias, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração que a ela fizer *jus*, observada a conveniência da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O pagamento a que se refere este artigo, será realizado de maneira coletiva e deverá ser previamente requerido pelos interessados, após publicação de edital pelo Procurador-Geral de Justiça, estando limitado a 01 (um) período aquisitivo por ano civil, e será feito sem prejuízo da remuneração, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

§ 2º. O servidor exonerado do cargo efetivo, perceberá indenização, que corresponderá a um inteiro da última remuneração, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avós), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º. Para fins dos cálculos do valor referido no *caput*, não deverão ser computadas quaisquer vantagens eventuais.

**Art. 11.** A licença especial convertida em pecúnia, verba indenizatória prevista no artigo 1º inciso VIII, poderá ser concedida, a critério do Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração do servidor, que a ela fizer *jus*, no momento em que for deferido seu pagamento.

**§ 1º.** Para fins dos cálculos do valor referido no *caput*, não deverão ser computadas quaisquer vantagens eventuais.

**§ 2º.** Os pagamentos decorrentes da conversão referida no *caput* deste artigo deverão seguir a ordem cronológica estabelecida pela administração superior, considerando a data do requerimento respectivo.

**Art. 12.** O pagamento da pecúnia decorrente da conversão parcial da licença em caráter especial será feito sem prejuízo da remuneração percebida, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

**Art. 13.** A licença em caráter especial é devida aos servidores efetivos do Ministério Público, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, pelo prazo de 03 (três) meses, desde que o interessado não tenha sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de 30 (trinta) dias, e a solicitação deverá ser protocolizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ficando o seu deferimento condicionado a conveniência da Administração Superior, diante da necessidade do serviço.

**Art. 14.** Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 15.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

**Art. 16.** O pagamento das verbas indenizatórias previstas no artigo 1º, incisos II e III, de que trata esta Resolução serão implementados a partir do mês de junho de 2012.

**Art. 17.** Os pedidos relativos as verbas indenizatórias previstas no artigo 1º, incisos IV a VIII, feitos antes da publicação deste ato regulamentar, considerar-se-ão prejudicados, devendo o interessado, renovar o requerimento, caso tenha interesse.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, em João Pessoa, 16 de julho de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do ECPJ

José Marcos Navarro Serrano  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
Em exercício



Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Procuradora de Justiça

Francisco de Paula Ferreira Lavor  
Promotor de Justiça  
convocado

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
Procuradora de Justiça

Antônio de Pádua Torres  
Procurador de Justiça

Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida  
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Procurador de Justiça

Maria Salete de Araújo Porto  
Promotora de Justiça  
em exercício

Francisco Sagres Macedo Vieira  
Procurador de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Procurador de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes  
Procuradora de Justiça





**Ministério Público do Estado da Paraíba  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

**Anexo único  
Resolução CPJ n.12/2012**

**Valor de Diária de Cargos Efetivos do Ministério Público**

<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Valor na Paraíba</b>	<b>Valor fora da Paraíba</b>	<b>Valor fora do país (dólar)</b>
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-	148,00	224,00	189,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-	128,00	190,00	161,00
Oficial de Promotoria- II	MP-SAAF-	126,00	188,00	159,00
Oficial de Promotoria- I	MP-SAAF-	112,00	166,00	140,00
Oficial de Diligência- II	MP-SAAF-	100,00	150,00	127,00
Oficial de Diligência- I	MP-SAAF-	100,00	150,00	127,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-	86,00	128,00	108,00

**Valor de Diária de Cargos Comissionados do Ministério Público**

<b>Cargo</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Valor na Paraíba</b>	<b>Valor fora da Paraíba</b>	<b>Valor fora do país (dólar)</b>	
Diretor	MP-DNAI-101 a 105	210,00	264,00	223,00	2
Assessor - I, Colégio de Procuradores	MP-NACP-201	210,00	264,00	223,00	2
Assessor- I, Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-301	210,00	264,00	223,00	2
Chefe de Departamentos	MP-NEAD-401 a 418	196,00	244,00	206,00	2
Assessor- II de Arquitetura	MP-NEAD-407	196,00	244,00	206,00	2
Assessor- III de Informática	MP-NAAD-501	165,00	213,00	180,00	1

Chefe de Divisão, Controle de Pessoal, Vigilância e Serviços, Compras, Preparo e Pagamento	MP-NAAD-502,503,504,510	165,00	213,00	180,00	1
Assessor -III, Gabinete do Procurador- Geral, Procurador de Justiça, Imprensa e Cerimonial.	MP-NAGB-601,602,603 e 608	165,00	213,00	180,00	1
Assessor- VI Militar	MP-AMMP-701	196,00	244,00	206,00	1
Assessor- VI Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	165,00	213,00	180,00	1
Assessor- IV, do PGJ, Subprocurador- Geral, Corregedor-Geral e Procurador de Justiça.	MP-NAGB-604 a 607	147,00	162,00	137,00	1
Assessor- V, do PGJ, Subprocurador- Geral, Corregedor-Geral, Secretário-Geral	MP-NAAD-512 a 515	106,00	157,00	133,00	1
Assessor V de Promotor de Justiça Criado pela Lei n.9.714, de 22.05.2012	MP-NAGB-609	147,00	162,00	137,00	1